



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a notificação de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2002, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a entrega da notificação de infração.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 282.....

§ 6º A notificação deverá sempre ser entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legalmente constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de recebe-la, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega.” (NR)

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2002, no qual visa impedir que as notificações sejam

entregues a porteiros de prédios, vizinhos e outros, fazendo com que o possível infrator perca o prazo para os recursos, fato que tem alimentado as denúncias da existência de uma indústria de multas no país, especialmente quando são notificações oriundas de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade

É direito do cidadão ser informado claramente de qualquer infração, dentro dos prazos legais para recursos, de forma que não esse direito não seja violado, o que tem sido negando-lhe com frequência, por deficiência ou má-fé de algumas autoridades públicas.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**